



PROJETO DE LEI INDICATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002774/2018

ABERTURA: 20/07/2018 - 13:26:28

REQUERENTE: FABRÍCIO LOPES DA SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI INDICATIVO

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE TRANSPORTE ÀS GESTANTES QUE PARTICIPAM DO PROGRAMA DE HUMANIZAÇÃO DO PRÉ-NATAL E NASCIMENTO, REALIZADO NA CASA ROSA PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LINHARES (ES), E DÁ OUTRAS

"DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE TRANSPORTE ÀS GESTANTES QUE PARTICIPAM DO PROGRAMA DE HUMANIZAÇÃO DO PRÉ-NATAL E NASCIMENTO, REALIZADO NA CASA ROSA PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LINHARES (ES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"


PROTOCOLISTA

Art. 1º – A Secretaria Municipal de Saúde da cidade de Linhares/ES deve fornecer transporte gratuito às mulheres gestantes que utilizam o Núcleo de Referência da Saúde da Mulher no atendimento ao Programa de Humanização do Pré-Natal e Nascimento, realizado na Casa Rosa.

Parágrafo Único – A assistência pré-natal é composta por um mínimo de seis consultas, que incluem atendimento médico, nutricional, psicológico e social.

Art. 2º – Esse benefício será fornecido as gestantes carentes que necessitam de assistência pré-natal fornecido pela Casa Rosa.

Art. 3º – O Poder Executivo Municipal deve manter o cadastro de mulheres gestantes e acompanhar o efetivo cumprimento da assistência pré-natal.

Parágrafo Primeiro – Para ter direito ao benefício citado nessa Lei, a gestante deverá comprovar que o rendimento familiar não ultrapasse o montante de 2 (dois) salários mínimos vigentes.

Parágrafo Segundo – O cadastro deverá ser realizado na unidade de saúde mais próxima do domicílio da gestante.

Art. 4º – O transporte gratuito da gestante carente será garantido pelo Poder Executivo, por meio de um cartão de identificação, para assegurar o deslocamento dessa gestante na realização dos exames pré-natais.

Art. 5º – Às gestantes beneficiadas com transporte gratuito estão obrigadas a cumprir todas as normas médicas do tratamento.

Página 1



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Gabinete do Vereador – FABRÍCIO LOPES
Projeto de Lei Indicativo nº 004/2018

I – Em caso de faltas, deverá a gestante justificá-las.

II – A gestante perderá o benefício após a ocorrência de 3 (três) faltas não justificadas.

Art. 6º – O Conselho Municipal de Saúde, no âmbito de suas atuações, criará comissão para acompanhar a implantação desta lei.

Art. 7º – Caso seja necessário, o Poder Executivo poderá autorizar um crédito orçamentário suplementar ou especial para este fim.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, aos dezanove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador – MDB



JUSTIFICATIVA

Segundo recentes dados divulgados pelo Ministério da Saúde, o número de bebês prematuros nascidos no Brasil tem aumentado consideravelmente. Somente entre o período de 2000 a 2005, as estatísticas mostram que o nascimento de bebês prematuros cresceu 13%. Ademais, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o índice de mortalidade materna no Brasil é de 75 para cada 100 mil partos, cuja média é considerada alta pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Até 2015, o Brasil comprometeu-se a reduzir a mortalidade materna para 16 a cada 100 mil partos. Entretanto, o próprio Ministério da Saúde reconhece que a meta preconizada pela Organização das Nações Unidas não poderá ser alcançada. Outrossim, há o agravante de que muitas mortes de mulheres durante ou até 42 dias após o parto não são identificadas.

Embora o avanço da assistência pré-natal no Brasil seja notório e tenha contribuído para a diminuição da mortalidade materna, ainda é insuficiente para garantir um parto saudável.

Hoje, por exemplo, uma gestante faz em média 5,2 exames pré-natais, enquanto que a média recomendada OMS é de seis consultas. Considerando que a Constituição Federal garante a inviolabilidade do direito à vida, a proteção à maternidade e que a saúde é um direito de todos e de todo o Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção.

Considerando que a assistência pré-natal constitui um conjunto de cuidados médicos, nutricionais, psicológicos e sociais que visam a proteção do binômio feto/mãe durante a gravidez, parto e puerpério. As gestantes carentes não dispõem de transporte para dirigir-se às unidades básicas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) para o cumprimento do mínimo de consultas de assistência pré-natal.

Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação desse Projeto de Lei Indicativo, que certamente contribuirá para a diminuição das mortalidades infantil e materna em nossa cidade de Linhares.

Plenário Joaquim Calmon, aos dezanove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoto.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador – MDB



PARECER DA PROCURADORIA

PROPOSIÇÃO Nº 002774/2018 - INDICAÇÃO

Trata-se de proposta de indicação nº 002774/2018 de autoria do Vereador FABRÍCIO LOPES que, como informa sua ementa, "DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE TRANSPORTE ÀS GESTANTES QUE PARTICIPAM DO PROGRAMA DE HUMANIZAÇÃO DO PRÉ-NATAL E NASCIMENTO, REALIZADO NA CASA ROSA PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LINHARES (ES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A presente proposição encontra amparo e previsão no Regimento Interno desta Casa de Leis, como se observa do disposto no seu art. 125, inciso I, donde se deduz que é possível ao Vereador sugerir ao Chefe do Poder Executivo o envio de projeto de lei que trate de matéria de sua exclusiva competência.

Por outro lado, a matéria ventilada na proposição ora sob análise se enquadra na hipótese prevista no inciso IV, do art. 31 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal a lei que disponha sobre "**criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal**".

No caso presente, da leitura da proposição acima epigrafada, se observa que a mesma dispõe sobre a gratuidade no transporte para as gestantes que participam do programa de humanização oferecido pelo município para o pré natal e o nascimento das crianças, tratando-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Desta forma, constata-se que a indicação proposta atende aos requisitos de admissibilidade, devendo ser remetida ao Plenário para deliberação, na forma preconizada pela alínea "a", do § 1º, do art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares-ES e, sendo aprovada, deve ser remetida ao Prefeito Municipal para as providências de praxe.

Por fim, a deliberação do Plenário, no que tange à proposição em questão, deverá ser por **MAIORIA SIMPLES DE VOTOS** dos membros da Câmara Municipal, e quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO DE VOTAÇÃO**.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação da Indicação em destaque, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, por ser **REGIMENTAL** e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.


SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA
Procuradora Geral